



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.913660/2009-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.314 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de maio de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé – Relatora

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Fernandes do Nascimento, Nanci Gama e José Paulo Puiatti e Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Brasília que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação declarada, por entender que o crédito postulado pela empresa não estava revestido de certeza e liquidez.

A ora recorrente apresentou declaração de compensação (Dcomp) em face do suposto pagamento indevido da COFINS relativo a janeiro de 2007.

A DRF emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação.

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando erro nas informações prestadas na DCTF em relação à COFINS de janeiro de 2007,

pois informou o valor R\$ 143.153,96, quando o correto era R\$ 113.116,29. Além disso, o contribuinte anexa declaração retificadora na qual o erro teria sido corrigido.

A DRJ em Brasília julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

Compensação – Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo.

A lei somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo. No caso, o crédito do contribuinte resultaria de suposto pagamento a maior, o qual foi totalmente utilizado para quitar contribuição devida e declarada, portanto, inexistente.

Retificação de Declaração – Admissibilidade e Competência para apreciar.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A competência para apreciar declarações retificadoras é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho, alegando, em apertada síntese, que o crédito decorre de pagamento indevido de COFINS e está demonstrado no conjunto de documentos acostados aos autos, dentre eles DCTF (retificadora) e DACON (original).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a Recorrente alega que teria um crédito de COFINS em virtude de ter declarado, equivocadamente, valor a maior do que o devido em DCTF. Para demonstrar o seu direito, instrui sua Manifestação de Inconformidade com o DARF indevidamente recolhido, planilha de “demonstrativa” do crédito COFINS que aponta o valor do crédito e a sua utilização para compensação da COFINS do mês seguinte, bem como DCTF’s originais e retificadoras.

A autoridade recorrida entendeu que, independentemente retificação das DCTF’s após o despacho decisório, o direito creditório não pode ser cancelado pela ausência de provas efetivas do indébito.

Neste ponto, entendo que não assiste razão a autoridade recorrida. Em primeiro lugar, resta evidente que a alegação de erro na DCTF, quando acompanhada de retificadora, deve ser apreciada, nos termos do art. 16, III, do PAF, não podendo ser considerada como sem efeito jurídico a transmissão de DCTF retificadora após o despacho decisório.

Ademais, a lide estava centrada na vinculação do crédito a débitos confessados em DCTF. Dentro desse limite, a impugnação preencheu todos os requisitos legais e enfrentou todos os argumentos utilizados para negativa do direito de crédito. Assim, a exigência de demonstração efetiva do erro que levou ao surgimento do indébito é matéria superveniente, enfrentada pela recorrente no recurso voluntário com a apresentação de documentos para justificar o indébito que podem e devem ser analisadas por este colegiado no termos do art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72.

Superada essa questão, analisando os documentos trazidos na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário verifico que no mês de janeiro de 2007, a recorrente declarou COFINS superior a apurada, como demonstra a DACON juntada aos autos.

Tecidos estes comentários, resta evidente que a documentação trazida pela Recorrente deveria ter sido analisada.

Neste contexto, verificando a existência nos autos de indícios de que efetivamente ocorreu um erro na apuração do tributo, o que possivelmente motivou a apresentação de DCTF retificadora, e considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que verifique se a Recorrente efetivamente procedeu ao recolhimentos da COFINS a maior no mês de janeiro de 2007, bem como se o referido valor é suficiente para homologar a compensação declarada.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé